

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 050/2025

Objeto: Contratação de leiloeiro oficial

Recorrente: Camila Lais Cargnelutti

Recorrido: Marcello Silva de Oliveira

À Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RS, na pessoa da Senhora Pregoeira responsável pela condução do certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo edital e pela legislação aplicável, contado a partir da data da notificação acerca da interposição do recurso, devendo ser conhecidas e apreciadas por esta Comissão de Licitação.

II - DA DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROPOSTA E ENVIO INDEVIDO DE DOCUMENTOS

A Leiloeira Recorrente alega ter sido indevidamente desclassificada do certame. Todavia, sua desclassificação decorreu **exclusivamente por falha própria**, consistente no **descumprimento das regras editalícias e legais** que disciplinavam o envio das propostas e documentos de habilitação.

Conforme previsto no **item 3 do edital**, o envio das propostas deveria observar estritamente o disposto a seguir:

“As propostas deverão ser enviadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital...”

1. Da ausência de envio da proposta

A Recorrente **não apresentou a proposta de preços** exigida, deixando de cumprir etapa essencial do certame. Tal omissão, por si só, **impede a participação válida na disputa**, uma vez que a proposta é o elemento central do julgamento previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

A ausência de proposta inviabiliza a análise objetiva e a classificação da participante, tornando obrigatória sua **desclassificação**, nos termos do **art. 59, inciso II**, da referida Lei, que impõe a exclusão das propostas que não atendam às exigências do edital.

Destaco o texto legal:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

2. Do envio indevido e intempestivo dos documentos de habilitação

Além de não apresentar proposta, a Recorrente **anexou, de forma equivocada e fora do momento processual adequado**, documentos relativos à fase de habilitação.

Tal conduta afronta diretamente o procedimento legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que disciplina de forma expressa a ordem sequencial das fases da licitação, determinando que a habilitação somente ocorre após o julgamento das propostas.

Dispõe o **art. 63, inciso II**, da mencionada Lei:

“Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor.”

Além de intempestivo, o envio antecipado dos documentos de habilitação configura **violação direta ao sigilo e à impessoalidade do procedimento**, uma vez que permite a identificação do licitante antes da etapa de lances, em **total desacordo** com as regras do edital, que vedam expressamente qualquer informação que possa identificar os participantes antes do encerramento dessa fase.

Portanto, ao anexar seus documentos de habilitação no momento indevido, a Recorrente não apenas descumpriu o edital e a lei, mas também quebrou a necessária confidencialidade que garante a isonomia e a competitividade entre os licitantes.

Ademais, no item 4.5 constava em destaque no edital – grifado, em **negrito, sublinhado e com marcação em amarelo**, enfatizando o seguinte trecho:

“Qualquer elemento que possa identificar o licitante importará na desclassificação da proposta, razão pela qual os licitantes não poderão encaminhar documentos com timbre ou logomarca da empresa, assinatura ou carimbo de sócios ou outra informação que possa levar à sua identificação até que se encerre a etapa de lances.”

Ainda assim, a Recorrente apresentou documentação contendo elementos que permitiam sua identificação, contrariando de forma direta o edital.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso interposto carece de fundamento, uma vez que as desclassificações realizadas decorreram do estrito cumprimento do edital e da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente foi corretamente desclassificada por não apresentar proposta válida e por anexar documentos de habilitação em momento processual indevido, contrariando as regras editalícias e identificando-se durante a fase de lances.

Este Leiloeiro, por sua vez, cumpriu integralmente sua obrigação de observar atentamente o edital, lendo e agindo em plena conformidade com todas as suas disposições e prazos, respeitando cada etapa do certame e procedendo conforme determina a legislação vigente.

Dessa forma, requer-se a manutenção das desclassificações já realizadas pelos motivos anteriormente demonstrados, bem como a confirmação deste Leiloeiro, Marcello Silva de Oliveira, como vencedor do certame, para o regular prosseguimento dos demais atos da licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2025

Documento assinado digitalmente
MARCELLO SILVA DE OLIVEIRA
Data: 11/11/2025 16:58:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcello Silva de Oliveira
CPF : 033.737.980-78



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000
CNPJ: 92.406.057/0001-03
E-mail: prefeitura@altoalegre.rs.gov.br
Fone: (54) 3382-1122. (54) 996350289

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 050/2025

Recorrente: Camila Laís Cargnelutti

Recorrido: Marcello Silva de Oliveira

1- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CAMILA LAÍS CARGNELUTTI, contestando a decisão que desclassificou sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 050/2025.

2 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei Federal Nº 14.133/21, em seu Art. 165, estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, para interposição de recursos relativos às decisões do Agente de Contratação.

O prazo para apresentação de contrarrazões foi o mesmo do recurso e teve início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso

As razões e contrarrazões foram devidamente anexadas dentro do prazo fixado, no sistema <https://pregaobanrisul.com.br>.

3 – DA ANÁLISE DOS MÉRITOS

III.1 – Da apresentação de proposta contendo elementos de identificação

O Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2025, em seu **Item 4.5, (grifado, em negrito, sublinhado e destacado)** VEDA expressamente a inserção de qualquer elemento que permita a identificação do licitante na proposta, sob pena de desclassificação,

A análise dos autos confirma que o próprio Recorrente anexou documento contendo identificação antes do encerramento da fase de lances, em desconformidade com as regras editalícias. A plataforma eletrônica não diferencia arquivos por natureza, sendo responsabilidade exclusiva do licitante observar o conteúdo enviado e evitar a inclusão de qualquer dado que permita identificação prematura.

Assim, a desclassificação decorreu diretamente de violação a cláusula editalícia clara e objetiva, em estrita obediência ao princípio do julgamento objetivo, razão pela qual não há irregularidade no ato praticado pelo Pregoeiro.

4 – DECISÃO

Diante do exposto, fica **INDEFERIDO** o recurso administrativo interposto pelo licitante CAMILA LAIS CARGNELUTTI, mantendo-se integralmente a aceitação e habilitação do licitante MARCELO SILVA DE OLIVEIRA

Sem mais e diante das considerações, Agente de Contratação/Pregoeira e Equipe de Apoio, encaminham a Autoridade superior competente, Sr. Prefeito Municipal Silmar Demanan, para que se manifeste quanto a este Processo Licitatório, Pregão Eletrônico Nº50/2025

NAIARA
SANTIN:01831
343037

Assinado de forma digital em Alto Alegre, 14 de novembro de 2025
por NAIARA
SANTIN:01831343037
Dados: 2025.11.14
15:39:36 -03'00'

Naiara Santin
Agente de Contratação/Pregoeira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000
CNPJ: 92.406.057/0001-03
E-mail: prefeitura@altoalegre.rs.gov.br
Fone: (54) 3382-1122. (54) 996350289

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico Nº 050/2025

Recorrente: Camila Lais Cargnelutti

Recorrido: Marcelo Silva de Oliveira

Assunto: Recurso Administrativo contra a desclassificação da Recorrente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante Camila Lais Cargnelutti, no âmbito do Pregão Eletrônico Nº 050/2025, contestando a decisão que desclassificou sua proposta. A decisão manteve a aceitação e habilitação do licitante Marcelo Silva de Oliveira.

A Recorrente foi desclassificada sob o fundamento de que a proposta enviada continha elemento de identificação, o que é expressamente vedado pelo Item 4.5 do Edital.

A Agente de Contratação/Pregoeira, Naiara Santin, em sua Decisão de Recurso, datada de 14 de novembro de 2025, INDEFERIU o recurso da Recorrente e manteve a decisão de desclassificação. O processo foi encaminhado a esta Autoridade Superior, Prefeito Municipal Silmar Demaman, para manifestação final.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos e do parecer emitido pela Agente de Contratação, acolho e ratifico integralmente a Decisão de Recurso apresentada.

A Agente de Contratação fundamentou sua decisão no fato de que a análise dos autos confirmou que a própria Recorrente anexou documento contendo identificação antes do encerramento da fase de lances, em desconformidade com as regras editalícias. O Edital do Pregão Eletrônico Nº 50/2025, em seu Item 4.5, VEDA a inserção de qualquer elemento que permita a identificação do licitante na proposta.

A desclassificação decorreu diretamente de violação a cláusula editalícia clara e objetiva, em estrita obediência ao princípio do julgamento objetivo, não havendo irregularidade no ato praticado pela Pregoeira. Não há vícios que justifiquem a anulação ou reforma do ato administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000
CNPJ: 92.406.057/0001-03
E-mail: prefeitura@altoalegre.rs.gov.br
Fone: (54) 3382-1122. (54) 996350289

III - DECISÃO

Diante do exposto, e em conformidade com a Decisão de Recurso apresentada:

- I - INDEFIRO** o recurso administrativo interposto pela licitante Camila Lais Cargnelutti, mantendo-se íntegra a decisão de desclassificação e a consequente aceitação e habilitação do licitante Marcelo Silva de Oliveira no Pregão Eletrônico Nº 050/2025;
- II - Determinar** à Agente de Contratação que prossiga com os demais atos do certame licitatório, em conformidade com o edital e com a legislação vigente;
- III - Publique-se** o presente despacho. Junte-se aos autos para fins de registro e controle.

Publique-se.
Cumpra-se.

Alto Alegre/RS, 17 de novembro de 2025.

Silmar Demaman
PREFEITO MUNICIPAL
ALTO ALEGRE - RS
CPF 495.648.831-49
SILMAR DEMAMAN
Prefeito Municipal de Alto Alegre



RECURSO ADMINISTRATIVO – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Ao Sr. Pregoeiro do Município de Alto Alegre/RS

Referência: Pregão Eletrônico nº 50/2025

CAMILA LAIS CARGNELUTTI, brasileira, solteira, leiloeira oficial, devidamente matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 223/08, inscrita no CPF sob nº 976.729.710-34 e RG nº 2072686187, com escritório profissional na RS 155, KM 01, s/nº, Sala 02, Bairro Modelo, na cidade de Ijuí/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que desclassificou a proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 50/2025, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Recorrente teve sua proposta desclassificada sob o fundamento de que o arquivo em formato PDF encaminhado continha elementos que identificavam o licitante, notadamente o nome, logotipo no cabeçalho e assinatura digital.

Ocorre que tais elementos não tiveram o condão de comprometer o sigilo da proposta, tampouco influenciaram o resultado da fase competitiva do certame, já que o percentual inserido por todos os participantes deveria ser o mesmo, ou seja, 5% (cinco por cento), razão pela qual a desclassificação configura **excesso de formalismo**, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

II – DO MÉRITO

A vedação à identificação dos licitantes nas propostas, prevista no edital, visa preservar o sigilo das propostas e garantir a isonomia entre os concorrentes, conforme os princípios gerais das licitações públicas.

Contudo, a aplicação dessa regra deve ser ponderada, evitando-se punições meramente formais quando **inexistente prejuízo efetivo à lisura e à competitividade do procedimento**, já que o percentual inserido por todos os participantes deveria ser o mesmo, ou seja, 5% (cinco por cento), e a escolha do Leiloeiro por sorteio.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a desclassificação por identificação somente se justifica quando houver prejuízo concreto ao certame, e não por meras irregularidades formais.

“A desclassificação de proposta por conter logotipo, nome ou outro elemento de identificação do licitante somente é admissível quando tal elemento for capaz de comprometer o sigilo e a competitividade, não se justificando punição por mero formalismo.” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

“O formalismo deve ser relativizado, sob pena de inviabilizar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” (TCU – Acórdão nº 2.494/2015 – Plenário)



No presente caso, os elementos mencionados — nome da leiloeira, logotipo e assinatura digital — são decorrentes da formatação automática do documento e não causam prejuízo técnico ou econômico capaz de influenciar o julgamento.

Além disso, a assinatura digital é uma exigência usual em documentos eletrônicos e serve apenas para autenticação e integridade, não representando ato intencional de identificação proibida.

Dessa forma, não se verifica qualquer prejuízo à isonomia, tampouco violação ao sigilo das propostas, devendo prevalecer a interpretação que prestigia o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, que neste caso é igual para todos, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A decisão recorrida afronta os princípios da:

- Razoabilidade e Proporcionalidade (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021), pois penaliza o licitante por mera formalidade sem dano real;
- Isonomia, já que não houve qualquer vantagem indevida ou prejuízo aos demais concorrentes;
- Julgamento objetivo, pois a desclassificação baseou-se em critério subjetivo e desproporcional;
- Competitividade, que deve ser preservada, evitando exclusões arbitrárias.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e provimento do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente;
2. O reconhecimento da validade da proposta apresentada, com o consequente prosseguimento da licitante nas etapas subsequentes do certame;
3. Caso mantida a decisão pelo Pregoeiro, que o presente recurso seja remetido à autoridade superior para reexame, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Município de Alto Alegre/RS, 06 de novembro de 2025.

CAMILA LAIS
CARGNELUTTI:976729
71034

Assinado de forma digital por
CAMILA LAIS
CARGNELUTTI:97672971034
Dados: 2025.11.06 11:17:14 -03'00'

CAMILA LAIS CARGNELUTTI
Leiloeira Oficial
JUCIS/RS: 223/08